

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 2005 (Apensos os Projetos de Lei Complementar nº371, de 2006, nº33, de 2007, nº 271, de 2008, e nº484, de 2009)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelecendo a obrigatoriedade de diferenciação de tamanho de cédulas e moedas em função do respectivo valor, e dá outras providências.

Autora: Deputada Maria Helena

Relator: Deputado Arnaldo Jardim

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar pretende alterar a Lei nº 4.595/64 que, no inciso IV do art. 4º, estabelece a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características gerais das cédulas e das moedas, para inserir expressão que torna obrigatória a diferenciação das cédulas por tamanhos. Também pretende fixar, no seu art. 2º, um prazo de 180 dias para que o Conselho Monetário Nacional estabeleça a diferenciação, e, no art. 3º, outro prazo, de 120 dias, contados da apre sentação das novas famílias de cédulas e moedas, para que a substituição tenha início.

Os Projetos de Lei Complementar nº 371, de 2006, nº 33, de 2007, nº 271, de 2008, e nº 484, de 2009 pretend em alterar a redação do inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.595/64 para inclui r, também, a diferenciação de tamanhos das cédulas e diâmetros das moedas, além de outros elementos de diferenciação das moedas, sem estabelecer prazos para a efetivação das alterações e para a substituição da moeda nacional.

A Autora do Projeto de lei em comento, assim como os das proposições apensadas, destaca que os tamanhos diferenciados das cédulas é particularmente importante para os cegos, pois só assim eles podem

identificar com facilidade os valores do papel-moeda, sendo esta a principal motivação da apresentação das proposições. Chama a atenção que já houve cédulas com tamanhos diferenciados por valores no Brasil, mencionando a de cem cruzeiros com a ilustração do Palácio do Congresso, que circulou entre 1970 e 1986. Os autores dos projetos de lei apensados também destacam a grande importância dos tamanhos diferentes de cédulas e moedas para identificação dos respectivos valores pelos cegos e portadores de outras deficiências visuais graves, e apontam a manutenção de tal diferenciação na Europa, quando da adoção do euro como moeda comum.

O projeto de lei ora analisado foi analisado inicialmente pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado, juntamente com os apensados, na forma de um substitutivo, em que foram retirados os prazos estabelecidos para a diferenciação e a substituição do meio circulante. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição e os apensados foram aprovados na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade e Família.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação no final de outubro de 2007. Em novembro, o Deputado Júlio Delgado foi designado Relator, tendo apresentado o seu parecer em dezembro. Malgrado a presteza do Deputado Júlio Delgado, não houve tempo hábil para a apreciação da matéria em 2007. No início de março de 2008, o Projeto de Complementar nº 271, de 2008, foi apensado ao principal, e, em abril, o Deputado Fernando Coruja foi designado Relator. Entretanto a matéria não foi discutida em 2008. No início da presente Sessão Legislativa fomos designado Relator.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Concordamos com as opiniões expressadas pelo Relator anterior no seu parecer. Por este motivo, apresentamos o presente parecer calcado no relatório e voto anteriores, com pequenas modificações que entendemos necessárias ou oportunas.

Nos termos do art. 32, X, h do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. A matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 295, de 2005, nos apensados e no Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentários públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996.

Quanto aos aspectos de mérito, somos favoráveis ao projeto de lei em comento. Com efeito, conforme destacado na justificação da proposição, as cédulas já foram emitidas com tamanhos diferentes em função do respectivo valor. Foi assim durante o segundo reinado, no século XIX, e em parte do XX, até a adoção do padrão cruzeiro. Nos anos setenta e parte dos oitenta do século passado o Banco Central voltou a emitir cédulas com tamanhos diferentes. Isto significa que não há problemas técnicos importantes para impressão de papel-moeda de vários tamanhos. Além dos diversos tamanhos de cédulas, outros elementos diferenciadores podem ser adotados, como localizações distintas das efígies, das tarjas holográficas, etc. Quanto às moedas cunhadas atualmente, entendemos que já apresentam características diferenciadoras que atendem às necessidades de portadores de deficiências visuais, mas a situação pode ser melhorada se introduzidos outros elementos de diferenciação tátil, como orifício ou borda ondulada, por exemplo. Assim apresentamos uma subemenda para incorporar, também para as cédulas, a idéia contida na parte final da redação proposta nos Projetos de Lei Complementar nº 271/08 e nº 484/09.

Os tamanhos diferenciados segundo os valores das cédulas, além de representar a solução definitiva para a identificação dos respectivos valores pelos cegos, seriam um fator inibidor de falsificação de

dinheiro. As cédulas brasileiras são pouco diferenciadas umas das outras devido à urgência a que a Autoridade Monetária estava submetida para o lançamento da denominação real, em 1994. Além da dimensão igual, têm a mesma disposição dos principais elementos – efígie, valores, registros coincidentes, imagem latente, entre outros – o que facilita as ações criminosas de quadrilhas de falsários, que usam notas de menor valor para forjarem cédulas de valor mais elevado, por meio de raspagem e lavagem de determinados elementos.

A Casa da Moeda do Brasil tem um parque gráfico moderno e material humano competente para a execução das modificações necessárias nas cédulas e moedas brasileiras.

Os pequenos e momentâneos incômodos que uma alteração como a pretendida poderiam causar seriam logo absorvidos pelos agentes econômicos e pela população, e largamente compensados pelas vantagens que proporcionariam a cegos e ao combate à falsificação de cédulas.

Entendemos que cabe alterar a ementa da proposição, em face da exclusão de determinações a entes do Poder Executivo no Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e a própria redação proposta para o inciso IV no art. 1º, pois a expressão “respectivo valor” usada na emenda afigura-se-nos mais adequada que “valor monetário”.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 295, de 2005, dos Projetos de Lei Complementar nº 371, de 2006, nº 33, de 2007, nº 271, de 2008, e nº 484, de 2009, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com as três subemendas anexas.

Sala da Comissão, de de 2009.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 295, DE 2005 **(Apensos os Projetos de Lei Complementar nº371, de 2006,** **nº33, de 2007, nº271, de 2008 e 484, de 2009)**

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelecendo a obrigatoriedade de diferenciação de tamanho de cédulas e moedas em função do respectivo valor, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº1 **MODIFICATIVA**

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 4.594, de 31 de dezembro de 1964, para estabelecer a diferenciação de tamanho de cédulas e moedas, e a adoção de elementos de identificação tátil.”

Sala da Comissão, de de 2008.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

PROJETO DE LEI Nº 295, DE 2005
(Apensos os Projetos de Lei Complementar nº371, de 2006,
nº33, de 2007, nº271, de 2008 e nº484, de 2009)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelecendo a obrigatoriedade de diferenciação de tamanho de cédulas e moedas em função do respectivo valor, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº2
MODIFICATIVA

Modifique-se, no inciso IV do art. 4º proposto no art. 1º do Substitutivo, a expressão “*em função do valor monetário*” pela expressão “*para os respectivos valores,*”.

Sala da Comissão, de de 2009.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

PROJETO DE LEI Nº 295, DE 2005
(Apensos os Projetos de Lei Complementar nº371, de 2006,
nº33, de 2007, nº271, de 2008, e nº484, de 2009)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelecendo a obrigatoriedade de diferenciação de tamanho de cédulas e moedas em função do respectivo valor, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 3
ADITIVA

Acrescente-se à parte final da redação do inciso IV do art. 4º proposto no art. 1º do Substitutivo a expressão “ *bem como a adoção de outros elementos de identificação tátil.*”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator